

**PROTOCOLO Nº:** 58659/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO:** RICARDO ENDRIGO  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração  
**PARECER:** 7603/17

*Embargos de Declaração. Alerta. Recálculo do índice com despesas de pessoal. Extrapolação do limite mantida. Pelo acolhimento parcial dos embargos. Expedição do Alerta.*

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 6347/16 – Segunda Câmara, que determinou a expedição de Alerta em face do Município em razão da extrapolação do índice de gastos com pessoal, relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2016.

Recebido o Recurso por meio do Despacho 161/17 – GCNB, foram os autos encaminhados primeiramente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e posteriormente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução 274/17, opinou pelo deferimento parcial da solicitação de recálculo do índice, por entender que a contratação de serviços ambulatoriais e de unidades hospitalares para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como os procedimentos especializados, que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do

cálculo de pessoal. Por fim, opinou pela exclusão dos contratos n.º 18/2016, 19/2016, 31/2016, 32/2016, 39/2016, 41/2016, 83/2016, 85/2016, 87/2016, 97/2016, e 98/2016, os quais têm como objeto a prestação de serviços hospitalares, de alta e média complexidade, exames diversos, e também consultas médicas.

Em seguida, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, por meio da Instrução 2409/17, opinou pelo deferimento do pedido de recálculo da despesa com pessoal nos termos indicados pela COFIT, bem como ratificou o opinativo da Instrução 5731/16 – COFIM no sentido da expedição do Alerta ao Poder Executivo, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal.

Assim, vieram os autos para manifestação.

### **É o relatório.**

Inicialmente, convém mencionar que esta Procuradora corrobora os termos da Instrução 274/17 – COFIT e Instrução 2409/17 – COFIM, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente parecer.

Com efeito, é de se acompanhar o entendimento da Instrução 274/17 – COFIT quanto ao deferimento parcial do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo relativamente aos contratos n.º 18/2016, 19/2016, 31/2016, 32/2016, 39/2016, 41/2016, 83/2016, 85/2016, 87/2016, 97/2016, e 98/2016, os quais têm como objeto a prestação de serviços hospitalares, de alta e média complexidade, exames diversos, e também consultas médicas.

Isto porque, conforme bem apontado pela COFIT, a contratação de serviços ambulatoriais e de unidades hospitalares para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como os procedimentos especializados, que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

As referidas despesas devem ser excluídas pois o Município, no que tange à administração dos recursos públicos, caracteriza-se pela Dupla Gestão, isto é, *"A dupla gestão de alguns serviços no Município justifica-se pelo aporte financeiro prestado por mais de um ente federativo. Alguns serviços são ofertados através do CISI (Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu), outros geridos pela Secretaria de Estado da Saúde."*<sup>1</sup>, de modo que as referidas despesas excedem a responsabilidade de atendimento da Atenção Básica do Município, razão pela qual devem ser excluídas do cálculo com pessoal, conforme apontado pela COFIT.

No entanto, a retificação do cálculo não impede a expedição do Alerta, conforme bem apontado pela COFIM, razão pela qual impõe-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

---

<sup>1</sup> Informação extraída da Secretaria Municipal de Saúde de Medianeira – Relatório de Gestão do Período de Janeiro a Dezembro de 2016.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 274/17 – COFIT e Instrução 2409/17 – COFIM, manifesta-se pelo **acolhimento parcial** dos presentes embargos, a fim de deferir **parcialmente a retificação do índice proposta**, mantendo-se, no entanto, a **expedição do Alerta**, nos próprios termos sugeridos pelos órgãos técnicos desta Corte.

Curitiba, 14 de setembro de 2017

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**